



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2015 - Edição nº 209

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 810 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 572
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 35

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências](#)

[Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Estadual nº 7128, de 14 de dezembro de 2015](#) - introduz alterações nas leis estaduais 3350/1999 e 6.370/2012 para o fim de modificar parcialmente as tabelas 19, 20.4, 22 e 25, relativas as atribuições de registro de distribuição, registro de imóveis, notas e títulos documentos, visando ao aprimoramento da disciplina legal concernente à cobrança de emolumentos no estado do Rio de Janeiro e adequação a Lei Federal nº 13.105/2015 que institui o novo Código de Processo Civil .

[Lei Estadual nº 7127, de 14 de dezembro de 2015](#) - altera as tabelas 01 a 03 da lei estadual nº 3.350/1999 e acrescenta as tabelas 04 e 05, objetivando a adequação da referida Lei Estadual ao Novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015).

[Lei Estadual nº 7126, de 14 de dezembro de 2015](#) - institui o plano estadual de promoção de igualdade racial do estado do Rio de Janeiro.

[Lei Estadual nº 7125, de 14 de dezembro de 2015](#) - torna obrigatória a divulgação dos telefones dos órgãos policiais em pet shops, clínicas veterinárias e similares, visando o combate aos maus tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados.

[Lei Federal nº 13.204, de 14.12.2015](#) - Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, "que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999"; altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.790, de 23 de março de 1999, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935. [Mensagem de veto](#).

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Ampla é condenada a pagar R\\$ 30 milhões por falta de luz em Magé](#)

[Desembargadores negam recurso de ex-presidente da CBF contra senador Romário](#)

[Martinho da Vila ganha ação contra Gol por sumiço de mala](#)

[Suspensão de prazos em Seropédica](#)

[TJ do Rio realiza 2798 atendimentos em ações sociais em Itaboraí em 2015](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Herança: STJ assegura a viúvo direito de receber bens da esposa](#)

A Quarta Turma reconheceu que viúvo pode receber bens do patrimônio da esposa recebidos por ela com um dispositivo legal chamado cláusula de incomunicabilidade. A discussão girava em torno de uma cláusula do testamento deixado pelos pais da mulher, que já haviam falecido.

A ação, cuja relatora é a ministra Maria Isabel Gallotti, tratava da disputa entre o marido e os chamados herdeiros colaterais, representados por tios e primos da falecida. Os bens haviam sido adquiridos pela mulher por meio de testamento de seus pais com cláusula de incomunicabilidade, que impede que esses bens sejam incorporados ao patrimônio do esposo.

Para a relatora, ao impor a cláusula, o pai garantiu que os bens deixados à filha não fossem destinados ao marido depois que ela morresse. No entanto, a ministra destacou que “se o indivíduo recebeu por doação ou testamento bem imóvel com a referida cláusula, sua morte não impede que seu herdeiro receba o mesmo bem”.

Herdeiro necessário

O artigo 1829 do Código Civil enumera a ordem de sucessão na hora da partilha dos bens. O dispositivo aponta nos incisos I e II que o cônjuge também é herdeiro e terá os mesmos direitos de filhos e netos (descendentes) e pais e avós (ascendentes). Se não houver esses dois tipos de parentes, o cônjuge herda sozinho os bens deixados por quem morreu, conforme determina o inciso III. Somente no inciso IV é que são contemplados os chamados herdeiros colaterais.

Essa ordem de sucessão não pode ser alterada, mesmo que o patrimônio deixado por quem faleceu tenha sido gravado antes por cláusula de incomunicabilidade. A cláusula perde o efeito quando morre a pessoa que recebeu a herança com essa restrição.

Processo: REsp. 1552553

[Leia mais...](#)

[Exploração infantil: submissão de menor à prostituição não exige coação para ser crime](#)

Para que seja considerado crime submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, não é necessário demonstrar que tenha sido usada a força ou qualquer outra forma de coação. Com esse entendimento, a Sexta Turma condenou a proprietária de um bar em Goiás que oferecia quartos para encontros de clientes e garotas de programa, entre elas uma menor de 14 anos.

De acordo com o ministro Rogerio Schietti Cruz, cujo voto foi seguido pela maioria dos membros da turma, a palavra “submeter” constante no [artigo 244-A](#) do Estatuto da Criança e do Adolescente não deve ser interpretada apenas como ação coercitiva, seja física ou psicológica.

A controvérsia se deu porque não ficou provado no processo que a menina tivesse sido forçada a se prostituir, o que levou o Tribunal de Justiça de Goiás a absolver a ré da acusação baseada no ECA. Ela também foi acusada de manter casa de prostituição (artigo 229 do Código Penal), mas nesse caso o TJGO considerou que houve prescrição, ou seja, o estado perdeu o direito de acioná-la na Justiça para puni-la.

Ao julgar o recurso do Ministério Público de Goiás, a turma afastou o impedimento decorrente da [Súmula 7](#) do STJ, pois os ministros entenderam que havia necessidade de reexaminar as provas relativas aos fatos que levou o colegiado a tomar a decisão.

O ministro Schietti, que ficou como relator para o acórdão, votou pela não aplicação da súmula ao caso, já que o TJGO reconheceu que a proprietária lucrava com o aluguel dos quartos e com o consumo dos clientes da prostituição.

Segundo ele, o fato de a comerciante propiciar condições para a prostituição de uma pessoa vulnerável, como a adolescente, “configura, sim, a submissão da menor à exploração sexual”.

Ele criticou a ênfase dada ao fato de que a garota teria procurado “espontaneamente” o bar para fazer programas sexuais, pois isso “não pode implicar ausência de responsabilidade penal da proprietária”.

“Não se pode transferir à adolescente, vítima da exploração sexual de seu corpo, a responsabilidade ou a autonomia para decidir sobre tal comportamento, isentando justamente quem, diante de clara situação de comércio sexual por parte de jovem ainda em idade precoce, lucrou com a mercancia libidinoso”, concluiu o ministro.

Com base em vários precedentes do STJ, Schietti afirmou ainda que atos sexuais praticados por menores, mesmo quando aparentemente praticados por vontade própria, não podem receber a mesma valoração que se atribuiria aos de um adulto, mas “devem ser tratados dentro da vulnerabilidade e da imaturidade que são, presumidamente, peculiares a uma fase do desenvolvimento humano ainda incompleta”.

Por três votos a dois, a Sexta Turma restabeleceu a sentença que havia condenado a ré com base no ECA.

O número do processo e o nome das partes não foi divulgado pois os autos estão em segredo de justiça.

[Leia mais...](#)

[Sistema prisional: STJ reconhece que progressão para regime aberto não depende de proposta de emprego](#)

A Sexta Turma concedeu, por unanimidade, o benefício da progressão do regime semiaberto para o regime aberto a condenado por roubo, mesmo sem apresentação de proposta de emprego.

A progressão de regime é a passagem do preso de um regime prisional mais rigoroso (fechado ou semiaberto) para outro mais brando (semiaberto ou aberto). Ela está prevista no artigo 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais - LEP). Para que o condenado tenha direito ao benefício da progressão, é necessário que ele preencha requisitos específicos.

No caso da progressão para o regime aberto, o artigo 114 da LEP exige que o preso comprove que está trabalhando ou que existe a possibilidade de conseguir um emprego. O relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, considerou, entretanto, que a regra do artigo 114 deveria ser interpretada de forma mais condizente com a realidade social do país.

“A comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo deve ser interpretada com temperamento, pois a realidade mostra que, estando a pessoa presa, raramente possui ela condições de, desde logo, comprovar a existência de proposta efetiva de emprego ou de demonstrar estar trabalhando, por meio de apresentação de carteira assinada”, disse o ministro.

Schietti ressaltou que esse entendimento já é pacificado, ou seja, trata-se de jurisprudência, nas duas turmas que compõem a Terceira Seção do tribunal, especializadas em direito penal. Segundo ele, o que o magistrado deve considerar no momento de conceder a progressão para o regime aberto é “a aptidão e o interesse do apenado ao mercado de trabalho, e não a existência de proposta concreta de trabalho”.

Processo: HC 337938

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Pesquisa selecionada](#)

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos,

organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos as atualizações das pesquisas abaixo elencadas, no ramo do Direito de Família nos respectivos temas:

- Direito de Família

Alimentos

[Exoneração de Alimentos - Filhos Maiores](#)

Casamento

[Dano Moral no Casamento](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Selecionada](#)

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA

*

JULGADOS INDICADOS *

[0033615-54.2015.8.19.0000](#) – rel. Des. [Alexandre Freitas Câmara](#), j. 09.12.2015 e p. 11.12.2015

Direito processual civil. Direito constitucional. Demanda proposta pelo Ministério Público na qualidade de substituto processual de criança em suposta situação de risco. Alegação de que a criança teria sido vítima de violência sexual cometida por vizinho. Requerimento de tutela antecipada para determinar a inclusão da criança e sua família em programa municipal de auxílio-moradia ou, alternativamente, que o Município transfira toda a família para nova residência. Tutela antecipada deferida. Agravo interposto pelo Município. Ausência de *periculum in mora*, uma vez que o agressor já não mais reside perto da vítima, como reconhecido em documento produzido pelo próprio Ministério Público. Inexistência de *fumus boni iuris*, dada a inexistência de caráter universal do direito material afirmado em juízo. Não existe um direito fundamental das vítimas de violência sexual a uma nova moradia. A universalidade como característica dos direitos fundamentais e das decisões judiciais. Doutrina. Um precedente do Tribunal Constitucional Alemão. Reforma da decisão que se impõe. Provimento do recurso.

[Leia mais...](#)

Fonte: Segunda Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Embargos infringentes. Planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência privada. Filiação que, à época, ostentava caráter compulsório, de acordo com o artigo 64 do Estatuto da PREVI, em vigor desde 1967. Resultado superavitário e conseqüente distribuição entre participantes. Critérios de distribuição de reserva especial destinada exclusivamente aos que verteram 360 (trezentos e sessenta) contribuições na ativa, o que fere o princípio da isonomia. Inconcebível distinção entre ativos e inativos que também contribuíram para a formação do superávit, ainda que o tenham realizado parcialmente na inatividade. Estabelecer critério de rateio em que apenas aqueles que verteram 360 contribuições na ativa sejam beneficiados, ignorando o fato de que muitos contribuintes aposentados verteram grande parte deste número total de parcelas, quando ainda estavam na ativa, de forma a contribuir para a acumulação das riquezas ora divididas, seria prestigiar tratamento desigual entre iguais, o que não se pode admitir em nossa ordem jurídica. Intenção do legislador em salvaguardar o direito acumulado de cada participante das entidades fechadas, à exegese do artigo 17 da LC n.º 109/2001. Revisão do plano de benefícios que deve ser encarada sob o prisma da solidariedade. A simples conjugação dos artigos 20 e 21 da lei

complementar de regência evidencia a intenção do legislador em tratar isonomicamente os associados, tanto em resultados superavitários, quanto em deficitários, seja pela distribuição da reserva especial, seja pela divisão de perdas entre os participantes, tornando-se imperioso considerar o efetivo tempo de contribuição dos associados, ainda que parcialmente realizado na inatividade, para fins de computar sua parte no rateio de ganhos. O próprio §3º do já mencionado artigo 20, quando manda computar as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos, para os fins de revisar o plano de benefícios, o faz indistintamente, sem ressalvas. Voto vencido, baseado na procedência dos pedidos, que merece prosperar. Recurso provido.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0339514-30.2010.8.19.0001](#) – Des. [Sandra Kayat Direito](#) - Julgamento: 09/12/2015 – Primeira Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade em apelação - Acórdão da 3ª Câmara Criminal que, por maioria, proveu parcialmente o recurso defensivo, para anular a sentença por vício de correlação. Reconhecimento da nulidade. Não observância da correlação entre a imputação e a condenação. Violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Aplicação das súmulas 160 e 453 Stf. Precedentes - embargos procedentes, para, acolhendo o voto vencido, absolver o embargante Carlos Eduardo Lopes Machado Junior.

[0072875-72.2014.8.19.0001](#) - Des. [Marcelo Anátocles](#) - Julgamento: 03/12/2015 – Quinta Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Condenação pela prática dos crimes de roubo e corrupção de menores, em concurso material. Apelo defensivo. Desprovimento, por maioria. Voto vencido que dava parcial provimento ao recurso, reconhecendo a existência de concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menores. Embargos infringentes objetivando a prevalência do voto vencido. Com razão ao embargante considerando que as provas carreadas aos autos demonstram a unidade de conduta e a pluralidade de crimes. Concurso formal próprio com exasperação da pena. Artigo 70 do cp. Recurso conhecido e provido, com a prevalência do voto vencido.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br